



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6680-83.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Representante: Coligação Somos Minas Gerais
Representado: Coligação Todos Juntos Por Minas
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, em desfavor da COLIGAÇÃO TODOS POR MINAS, por veiculação de inserções na televisão no dia 20 de agosto de 2010, no primeiro bloco de audiência, entre 8 e 12 horas, em desrespeito à legislação eleitoral.

Aduz a inicial que não foram exibidas a denominação da coligação, as legendas dos partidos que a integram e a legenda "propaganda eleitoral gratuita".

Pleiteia a concessão da medida liminar, com vistas a impedir a reapresentação da inserção irregular, com a imediata comunicação às emissoras para cumprimento, bem como, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: a) DVD com o conteúdo da inserção veiculada – fl. 10; b) degravação da inserção – fl. 07; c) programação por dia das inserções – fls. 08/09.

É o relatório. DECIDO.

A matéria *sub exame* cinge-se a suposta irregularidade apontada em inserção de propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS para o cargo majoritário, veiculada pelas emissoras de televisão, no dia 20 de agosto de 2010, no primeiro bloco de audiência, entre 8 e 12 horas, em desrespeito à legislação eleitoral.

Assim, a representante suscita que a propaganda eleitoral realizada pela coligação representada deixou de atender ao requisito legal de *sempre* mencionar a legenda partidária, segundo consta do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 6º *omissis*

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. (grifos nossos)

A normatização em tela foi reproduzida, inclusive, pela Resolução n. 23.191/2009/TSE, art. 5º, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Ressalte-se, então, que a Resolução n. 23.191/2009/TSE, com a finalidade de impedir que a sobredita exigência legal se tornasse inócua, trouxe em seu parágrafo único, a previsão de que, na hipótese de infração ao estabelecido pelo *caput*, a Justiça Eleitoral determine a imediata cessação da propaganda eleitoral irregular:

Art. 5º *omissis*

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único). (grifo nosso)

Traçadas essas premissas normativas e analisado detidamente o vídeo acostado à fl. 10, sobressai-se, de forma patente, a infração à obrigatoriedade de toda e qualquer propaganda eleitoral mencionar a legenda partidária, conforme consta do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 22.191/2009/TSE.

Afere-se, pois, que, no decorrer da transmissão da inserção, a legenda aposta no canto inferior da imagem somente faz referência ao nome e ao número do candidato ao cargo de Governador e de seu vice. Com efeito, não menciona, em momento algum, o nome da coligação, muito menos os nomes dos partidos que a integram.

Destarte, depreende-se que a inserção impugnada se encontra em flagrante violação à legislação eleitoral, sendo forçoso reconhecer a sua ilegalidade e determinar que se proceda à imediata cessação da propaganda de fl. 10.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do TSE, cujo comando foi para que não mais fosse veiculada a propaganda eleitoral na qual não haja identificação da coligação:

Representação. Propaganda. Bloco. Uso. Montagem e trucagem. Não-caracterização. Irregularidade. Não-identificação do partido. Configuração. Decisão. Procedência parcial. Agravo regimental.

1. Hipótese em que não se averigua a utilização de montagem e trucagem.

2. Constatada a irregularidade consistente na ausência de identificação da coligação em trecho final do programa impugnado e ante a falta de norma sancionadora, adverte-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

a representada a fim de que não mais veicule tal propaganda, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Precedente: Representação nº 439. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1069 - Brasília/DF. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Acórdão de 13/09/2006. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2006) (grifos nosso)

Desse modo, em se tratando de análise perfunctória, impõe-se, para a concessão da tutela liminar, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consistente na relevância dos fundamentos expendidos e o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de inserção em desacordo com a legislação eleitoral.

Quanto à existência da fumaça do bom direito, verifica-se, a princípio, que a inserção, da forma como foi veiculada, revela manifesta ilegalidade quanto à ausência de identificação da legenda partidária no vídeo impugnado, configurando, assim, patente violação ao artigo 5º, da Resolução n. 23.191/2009/TSE.

Outrossim, presente, também, o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável que pode advir da continuidade da transmissão de inserção de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, apta a causar o desequilíbrio do pleito.

Assim sendo, verificada a infração à legislação eleitoral, torna necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para que seja expurgada a irregularidade *sub examine*.

Para tanto, a Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia dos Juízes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução

Com supedâneo no poder de polícia, uma vez flagrante a irregularidade da inserção de propaganda eleitoral, mostra-se imperiosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de que cesse a prática da conduta ilegal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando a notificação de todas EMISSORAS de televisão e da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, determinando-lhes que se abstenham de retransmitir a inserção de propaganda eleitoral de candidato a Governador da coligação representada, veiculada no dia 20 de agosto de 2010, no primeiro bloco de audiência, entre 8 e 12 horas, podendo haver sua substituição por nova inserção, desde que sanada a irregularidade.

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2010.

Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar